



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.012826/2008-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.268 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente GIOVANE MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 56 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2007, **ano-calendário 2006**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 5.007,27**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão de rendimentos** no valor total de **R\$ 32.758,48**, compreendendo: (a) **R\$ 31.594,03** recebidos da STACCATO ARTES E COMERCIO LTDA; e (b) **R\$ 1.164,45**, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 174,66, recebidos da ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.. Consta que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal.

Cientificado, por via postal, em 14/08/2008 (fl. 16), o interessado, tempestivamente, em 05/09/2008, apresentou impugnação (fls. 03/04), instruída com documentos (fls. 05/12), na qual, em síntese, alega erro na informação prestada na declaração, arguindo que o rendimento de R\$ 18.040,00 não existiu, sendo o valor correto o informado pela STACCATO ARTES E COM. LTDA.

À fl. 17, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil para cumprimento do disposto no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

À fl. 19, foi lavrado TERMO CIRCUNSTANCIADO, no qual foi considerado, em relação à alegação de inexistência do rendimento de R\$ 18.040,00, que o contribuinte não explica e não apresenta provas de que se trata de parcela recebida da empresa à qual mantinha vínculos empregatícios. Nesse sentido, à fl. 21, foi emitido DESPACHO DECISÓRIO, acolhendo a proposta de manutenção da exigência.

Cientificado, em 09/03/2012 (fl. 24), o interessado apresentou, em 04/04/2012, a manifestação de fls. 28/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/42, na qual, em resumo, aduz: que cometeu um erro no preenchimento da declaração por falta de conhecimento; que a empresa na qual trabalhava encerrou suas atividades em outubro de 2006 e que, em 2007, não havia lhe fornecido o informe de rendimentos, razão pela qual somou os *holerits* de que dispunha, no montante de R\$ 18.040,00, declarando-os indevidamente como rendimentos de pessoa física; que, por ocasião da impugnação, mal orientado, não explicou que havia divergências nos valores informados pela empresa em DIRF, o que sugere decorrer de verbas isentas de tributação; que a empresa não informou o valor de imposto de renda retido na fonte “talvez para eximir-se do recolhimento do mesmo”; que, segundo sua soma, os valores da base de cálculo atingiriam o montante de R\$ 29.223,56, com retenção de imposto de renda de R\$ 1.493,24, além de R\$ 2.301,31 a título de 13º salário, com a retenção de imposto de R\$ 87,07, de tributação exclusiva na fonte; que haveria, assim, uma diferença mínima em relação aos valores informados pela STACCATO, que não teria apartado os valores tributados exclusivamente na fonte; que houve a omissão de R\$ 1.164,45 da ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; e que, pelo exposto, requer a autorização para a retificação da declaração, com os valores realmente recebidos, concordando com o dever de efetuar eventual recolhimento de imposto suplementar, se houver.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda.

LITÍGIO ADMINISTRATIVO. DELIMITAÇÃO.

A impugnação hábil à instauração do contraditório sujeito ao julgamento administrativo é aquela apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA. PARCELA DECLARADA COMO AUFERIDA DE PESSOAS FÍSICAS. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA.

Na falta de caracterização de identidade entre o valor declarado como auferido de pessoas físicas e o valor omitido de pessoa jurídica, descabe acolher a tese de que dessa infração deveria ser excluída aquela parcela de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/08/2012 (e-fls. 55), o sujeito passivo interpôs, em 12/09/2012 (e-fls. 56), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a omissão de rendimentos foi originada por erro de preenchimento da declaração, sendo improcedente o lançamento. Concorda que ocorreu omissão, mas o valor de R\$18.040,00 por si declarado não foi recebido de pessoas físicas, mas sim foi o valor aproximado a que chegou com os documentos que dispunha em mãos relativos ao seu contrato com a pessoa jurídica. Solicita a autorização para retificar sua declaração e excluir tal valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$18.040,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

O **fato gerador do imposto de renda** é conceituado pelo art. 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

1 - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1- A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

O cerne da contenda envolve a consideração acerca do alegado equívoco na declaração do valor de R\$18.040,00 como recebido de pessoas físicas. Sustenta o interessado ser tal valor inexistente, informado em campo errado da DAA, e obtido de documentação de que dispunha em mãos fornecida pelo antigo empregador, como holerites. Então, do ponto de vista do contribuinte, tal valor deve ser excluído de sua DAA original a ser retificada, e os novos cálculos de ajuste devem ser feitos sobre os valores declarados em DIRF pela fonte pagadora.

Mas o fato é que continua o notificado sem esclarecer de forma plena os cálculos que chegaram ao valor declarado. Veja-se que o Voto Vencido do Acórdão guerreado mui propriamente aponta tal falta de esclarecimento, cabendo aqui serem colacionados alguns excertos pela sua rica exposição acerca do fato:

...

No que se refere à alegação de que o rendimento declarado de R\$ 18.040,00 não existiria e que teria sido informado, pelo próprio contribuinte, por erro, não há elementos que permitam essa conclusão.

O valor alegado foi informado como auferido de pessoas físicas (fls. 13/14), não tendo o interessado comprovado que adviria da composição de rendimentos que teria auferido da STACCATO ARTES E COMERCIO LTDA., em relação à qual se constatou haver omissão de rendimentos. Embora alegue, o interessado não demonstra como, a partir dos elementos de que dispunha, os Recibos de Pagamento de Salário, às fls. 31/42, teria obtido a totalização de R\$ 18.040,00 declarada. Ademais, a declaração de ajuste anual continha, se fosse esse o seu intento, campo destinado à identificação da fonte pagadora, tendo o contribuinte, espontaneamente, declarado a percepção de R\$ 18.040,00 de pessoas físicas. Note-se que o simples fato de haver omissão de rendimentos de pessoa jurídica não autoriza a conclusão de que inexistiriam os rendimentos de pessoa física declarados.

Não havendo, por conseguinte, comprovação de que o rendimento de R\$ 18.040,00 adviria de erro de fato na informação prestada, descabe a exclusão pretendida.

...

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

Ademais, destaque-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima